



MEDIDA PROVISÓRIA N° 712, DE 2016

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 4º Sendo o imóvel de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive aqueles ocupados apenas por um período do ano, e constatando-se que ele apresenta criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, o seu proprietário ou possuidor será notificado para executar as devidas manutenções e limpezas no prazo nunca superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§1º Se não atendida a notificação, ou em caso de reincidência, ao proprietário ou possuidor será aplicada multa em valor a ser estipulado pelos municípios ou Distrito Federal, progressivamente, cujo montante não poderá ser inferior a 50% do valor anual do IPTU do imóvel.

§2º Ao menos cinquenta por cento dos recursos oriundos da multa prevista neste artigo deverão ser investidos nos programas de combate ao mosquito *Aedes aegypti* no respectivo município ou Distrito Federal.

§3º A arrecadação da multa prevista no §1º deste artigo é de responsabilidade do respectivo município ou Distrito Federal.”

CD/16962.63079-59



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda insere dispositivo presente no art. 8º do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, ao Projeto de Lei nº 1.861, de 2015 (de minha autoria), que “cria a Política Nacional de Combate à Dengue, a Chikungunya e à febre Zika”, para detalhar a questão da notificação e da aplicação de multa a proprietário ou possuidor que não executar ações de controle solicitadas pelo agente público.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal
(PSB/SP)

CD/16962.63079-59